



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(SEJPAC)

OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC/10/2026

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) / Juiz(a) Convocado(a) / Juiz(a)
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Tema 1016 da Repercussão Geral (RE 1141156) - “Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente”.

Disponível em: [“Repercussão Geral”](#)

Senhor Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)/Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, José Marlon de Freitas, comunicamos a V. Exa, para as providências cabíveis, o julgamento do [Tema 1016](#) da Repercussão Geral [\(RE 1141156\)](#) ocorrido em 14/10/2026, cuja ata foi publicada em 16/10/2026, com a fixação de tese, nos seguintes termos:

- "1.** O depósito judicial é figura processual de direito público, e a relação entre o depositante e a instituição depositária tem natureza estatutária, e não contratual. Dessa natureza estatutária decorre que não há direito adquirido a determinado índice ou padrão monetário e que não se estendem aos depósitos judiciais os critérios de correção reconhecidos às cadernetas de poupança em razão da natureza contratual destas.
- 2.** A correção monetária dos depósitos judiciais é a prevista na legislação de regência vigente ao longo da custódia. Reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos na ADPF 165, e inexistindo direito constitucional à recomposição integral da inflação, é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos judiciais, e não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legal por outro que considere mais representativo da inflação do período.
- 3.** Reafirma-se o contido no tema 881 da repercussão geral e o assentado na Questão de Ordem na AR 2.876, preservados os valores já levantados e as situações consolidadas".

Em consequência, encerra-se a suspensão dos processos com idêntica questão determinada no Tema 1016, nos termos da [Nota Técnica 2/CI/2022](#) deste Regional que dispõe: *o momento adequado para o encerramento da suspensão de processos por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado é a data da publicação da **ata de julgamento** em sessão plenária do STF* (negritos acrescentados), bem como do [Ofício Circular GVP1/8/2019](#).

Na hipótese de o magistrado entender pela permanência da suspensão, orienta a [Nota Técnica 3/CI/2022](#) seja explicitado o respectivo fundamento.

Respeitosamente,

ANELISE CRISTINA

GUIMARAES:30835625

Assinado de forma digital por
ANELISE CRISTINA
GUIMARAES:30835625
Dados: 2026.10.22 17:42:06 -03'00'

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES

**Secretária de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e
Ações Coletivas (SEJPAC)**